



Art. 3º Farão jus à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária somente os conselheiros do CFC participantes das reuniões regimentais (Conselho Diretor, Câmara e/ou Plenária) que ocorram no mesmo local de seu domicílio.

Art. 5º Altera o ANEXO I da Resolução CFC n.º 1.392/2012, referente aos valores das diárias internacionais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

ANEXO I

FUNÇÃO	CATEGORIA	CAPITAIS	DEMAIS LOCALIDADES	INTERNACIONAIS US\$ / €
Conselheiros CFC	Presidente	R\$ 840,00	R\$ 700,00	560,00
	Titular e Suplente	R\$ 700,00	R\$ 583,00	480,00
Ex-presidentes e integrantes do Conselho Consultivo		R\$ 700,00	R\$ 583,00	480,00
		R\$ 498,00	R\$ 416,00	370,00
Empregados CFC	Empregado ocupante de cargo de chefe / Assessor nível I	R\$ 439,00	R\$ 366,00	370,00
	Empregado ocupante de cargo de nível superior / assessor nível II	R\$ 389,00	R\$ 324,00	370,00
	Empregado ocupante de cargo de nível médio / assessor nível III	R\$ 522,00	R\$ 435,00	480,00
Colaboradores	Presidente e conselheiro de CRC	R\$ 522,00	R\$ 435,00	480,00
	Integrante de Grupos de Trabalho e Estudo	R\$ 522,00	R\$ 435,00	480,00
	Palestrante e conferencista	R\$ 522,00	R\$ 435,00	480,00
	Diretor de CRC	R\$ 498,00	R\$ 416,00	370,00
	Contratado e prestador de serviço de consultoria	R\$ 350,00	R\$ 292,00	370,00
	Delegado e empregado de CRC	R\$ 350,00	R\$ 292,00	370,00

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 464, DE 20 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938/1969;

CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal nº 6.316, de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO as disposições do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do fisioterapeuta; resolve:

Art. 1º O fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos e pareceres indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- readaptação no ambiente de trabalho;
- afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- instrução de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/1999) ou no setor privado e;
- onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

Art. 2º Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente/paciente/usuário em acompanhamento terapêutico.

Art. 3º Relatório Técnico trata-se de documento contendo opinião técnico-científica decorrente de uma demanda profissional específica referente às áreas de atuação das especialidades da Fisioterapia.

Art. 4º Parecer trata-se de documento técnico-científico decorrente de uma demanda profissional específica, referente às áreas de atuação das especialidades da Fisioterapia, solicitada por pessoa natural ou jurídica de natureza pública ou privada. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia e suas especialidades) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, e de situações profissionais ou não, por meio de análise documental, de procedimentos, equipamentos, insumos mobiliários, ferramentas e outros meios que envolvam a funcionalidade humana, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral e das atividades funcionais que compõem a rotina do ser humano.

Art. 5º Os atestados, relatórios técnicos e pareceres deverão seguir criteriosamente o Código de Ética e Deontologia e demais normas do COFFITO.

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 7º Esta Resolução revoga a Resolução-COFFITO nº 381, de 3 de novembro de 2010.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 20 DE MAIO DE 2016

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, em sua subseção, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975,

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 351, de 13 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 370, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 377, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 387, de 8 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Ética Profissional do fisioterapeuta que é disciplinada por meio de seu Código Deontológico Profissional; resolve:

Art. 1º Disciplinar a atividade do fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Art. 2º Para efeito de registro, o título concedido ao profissional fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia do Trabalho.

Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar avaliação e diagnóstico cinésiofisiológico-funcional, por meio da consulta fisioterapêutica (solicitando e realizando interconsulta e encaminhamento), para exames ocupacionais complementares, reabilitação profissional, perícia judicial e extrajudicial. Na execução de suas competências o Fisioterapeuta do Trabalho ainda poderá:

- Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
- Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
- Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;
- Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;

e) Prescrever e executar recursos terapêuticos manuais;

f) Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

g) Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

h) Prescrever a alta fisioterapêutica;

i) Registrar, em prontuário, consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

II - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinesio mecanoterapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, aeroterapêutico entre outros;

III - Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, Perícia Ergonômica (de acordo com as leis e normas vigentes);

IV - Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador, por meio de ações de concepção, correção, conscientização, prevenção e gestão em todos os níveis de atenção à saúde e segurança do trabalho, ergonomia, riscos ambientais, ecológicos, incluindo atividades de educação e formação.

V - No âmbito da gestão ergonômica, realizar a análise e adequação dos fluxos e processos de trabalho; das condições de trabalho; as habilidades e características do trabalhador; dos ambientes e postos de trabalho; das pausas, rodízios de grupamento muscular, ginástica laboral; ensinar e corrigir modo operatório laboral; além de outras ações que promovam melhora do desempenho morfofuncional no trabalho, podendo, ainda:

a) Atuar junto às CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho);

b) Auxiliar e participar das SIPATs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho), SIPATRs (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural), entre outros;

c) Auxiliar e participar na elaboração e atividades do PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outros;

d) Elaborar, auxiliar, participar, implantar e/ou coordenar programas e processos relacionados à saúde do trabalhador, acessibilidade e ao meio ambiente;

VI - Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia (COERGO);

VII - Estabelecer nexos causais, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;

VIII - Avaliar, elaborar, implantar e gerenciar a qualidade de vida no trabalho e projetos e programas de qualidade de vida, ergonomia e saúde do trabalhador; promovendo a saúde geral e bem-estar do trabalhador, incluindo grupos específicos como: gestantes, hipertensos, sedentários, obesos entre outros;

IX - Atuar em programas de reabilitação profissional, reintegrando o trabalhador à atividade laboral;

X - Realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos de nexos causais, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XI - Elaborar, implantar e gerenciar programas de processos e produtos relacionados à Tecnologia Assistiva;

XII - Auxiliar e participar dos processos de certificação ISO, OHSAS, entre outros.

Art. 4º O exercício profissional do Fisioterapeuta do Trabalho é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

- Anatomia geral dos órgãos e sistemas;
- Ergonomia;
- Doenças ocupacionais ou relacionadas ao trabalho;
- Biomecânica ocupacional;
- Fisiologia do trabalho;
- Saúde do trabalhador;
- Legislação em saúde e segurança do trabalho;
- Legislação trabalhista e previdenciária;
- Sistemas de gestão em saúde e segurança do trabalho;
- Organização da produção e do trabalho;
- Aspectos psicossociais e cognitivos relacionados ao trabalho;

- Estudo de métodos e tempos;
- Higiene ocupacional;
- Ginástica laboral;
- Recursos terapêuticos manuais;
- Órteses, próteses e tecnologia assistiva;
- Acessibilidade e inclusão;
- Administração e Marketing em Fisioterapia do Trabalho;

- Humanização;
- Ética e Bioética.

Art. 5º O Fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia do Trabalho pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;
- Gestão;
- Gerenciamento;
- Direção;
- Chefia;
- Consultoria;
- Auditoria;
- Perícias.

Art. 6º A atuação do Fisioterapeuta do Trabalho se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, com ações de prevenção, promoção, proteção, rastreamento, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do trabalhador, nos seguintes ambientes, entre outros:

- Hospitalar;
- Ambulatorial;
- Domiciliar e Home Care;
- Públicos;
- Filantropicos;